



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010459 - DF (2022/0193226-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : URBANA TRANSPORTES E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES - DF056749
LUIZ ANTÔNIO ROCHA JÚNIOR - DF060818
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES - DF056749
INTERES. : CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO. DÚVIDA REGISTRÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o procedimento de dúvida registral reveste-se de caráter administrativo, o que afasta o cabimento de recurso especial.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010459 - DF (2022/0193226-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE : URBANA TRANSPORTES E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES - DF056749
LUIZ ANTÔNIO ROCHA JÚNIOR - DF060818
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES - DF056749
INTERES. : CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO. DÚVIDA REGISTRÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o procedimento de dúvida registral reveste-se de caráter administrativo, o que afasta o cabimento de recurso especial.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA. e URBANA TRANSPORTES E FOMENTOS MERCANTIL LTDA. contra a decisão que não conheceu do recurso especial ao fundamento de que não cabe o apelo nobre em processos de natureza administrativa, como é o caso do procedimento de dúvida registral (fls. 416/418 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 423/435 e-STJ), as agravantes alegam que a dúvida registral possui natureza híbrida, tendo início na esfera administrativa, passando, em seguida, para a esfera judicial.

Reafirmam que o acórdão recorrido viola os arts. 1.118 do Código Civil e 234 da Lei nº 6.404/1976.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As recorrentes não trouxeram argumento capaz de afastar os fundamentos

da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

O procedimento de suscitação de dúvida é disciplinado pelos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, e tem natureza administrativa, apesar de ser processado perante órgão judicial, de exigir a atuação do Ministério Público e resolvido por sentença que desafia recurso de apelação, conforme se depreende do art. 204 da referida Lei.

Assim, ainda que seja cabível o recurso de apelação (art. 202 da Lei nº 6.015/1973), encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em processos de natureza administrativa, como o procedimento de dúvida registral, não cabe recurso especial.

Do inteiro teor do REsp nº 1.748.497/SC, relatora a Ministra Nancy Andrighi, extrai-se o seguinte excerto:

"(...)

De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, o procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional (REsp 1.570.655/GO, DJe 9/12/2016).

E, como é cediço, não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica" (Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que julga procedimento administrativo de dúvida, hipótese não elencada entre as previsões constitucionais.

2. Trata-se [a dúvida registral] de ato decisório administrativo que não se reveste das mesmas características, não resultando de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487 do CPC/2015 (arts. 267 e 269 do CPC/1973). Até mesmo o recurso previsto no art. 202 da LRP, a despeito do nome juris que lhe deu o legislador - idêntico ao recurso judicial previsto nos arts. 1.009 do CPC/2015 e 513 do CPC/1973 -, tem natureza administrativa. Nesse aspecto, qualquer que seja a decisão proferida no procedimento de dúvida, sobre ela não pesarão os efeitos da coisa julgada judicial, sendo certo que a discussão pode ser reaberta no campo jurisdicional, por meio de um processo adequadamente instaurado, com ampla cognição e regular trâmite pelas instâncias do Poder Judiciário. Em tais circunstâncias, admitir-se a via recursal excepcional para o julgamento desse tipo de controvérsia poderia resultar no acesso ao STJ para o exame de toda e qualquer irresignação contra decisões proferidas por órgãos colegiados de tribunais em procedimentos puramente administrativos, como, por exemplo, aqueles nos quais se delibera sobre a aplicação de penalidade administrativa ou a que decide o desdobramento de pensão de servidor falecido. Além disso, na medida em que a lei prevê a natureza administrativa do procedimento até o seu 'trânsito em julgado' (LRP, arts. 204 e 203), a decisão proferida pelo STJ no julgamento do recurso especial também estaria revestida dessa qualidade, de sorte que poderia ser revista em primeiro grau de jurisdição, no julgamento de ação judicial promovida pelo prejudicado, o

que se revela incompatível com o sistema judicial desenhado na Constituição' (REsp n. 1.570.655/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt na Pet nº 15.738/TO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.010.459 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0193226-9

Número de Origem:

07068342920218070015 7068342920218070015

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA

RECORRENTE : URBANA TRANSPORTES E FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES - DF056749

LUIZ ANTÔNIO ROCHA JÚNIOR - DF060818

RECORRIDO : NÃO CONSTA

INTERES. : NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES - DF056749

INTERES. : CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS - BLOQUEIO DE MATRÍCULA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTOS & PRADELA NEGOCIOS E TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : URBANA TRANSPORTES E FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES - DF056749

LUIZ ANTÔNIO ROCHA JÚNIOR - DF060818

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : NELCIDES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES - DF056749

INTERES. : CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023